



**Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: 33ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 8 e 9 de maio de 2007

Processo nº 02000.003276/2003-26

Assunto: *Desenvolvimento de Indicadores de Implementação da Norma Ambiental*

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – VERSÃO SUJA

Estabelece diretrizes gerais e critérios para definição e implementação de indicadores de aplicação e cumprimento das normas ambientais

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XI, de seu Regimento Interno, ~~Anexo à Portaria nº 400, de 18 de dezembro de 2002, e~~

~~Considerando os Princípios Constitucionais e Ambientais da Publicidade, Acesso à Informação e Participação Popular, previstos nos artigos 37, 5º, inciso XXXIII, e 1º, § único, todos da Constituição Federal;~~

~~Considerando a Lei Federal nº 10.650 – Lei sobre Acesso à Informação Ambiental, de 16 de abril de 2003, em especial os artigos 2º e 4º, que dispõe sobre o acesso a informações sistematizadas sobre medidas de cumprimento e aplicação da legislação e sobre a qualidade ambiental;~~

Considerando o disposto na Lei nº 6.938/81, em especial os artigos 6º e 9º, incisos VII, X e XI sobre a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, respectivamente; e

Prop. Casa Civil - APROVADO

Considerando que o art. 7º, inciso XI do Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990 estabelece que compete ao CONAMA propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;

~~Considerando a necessidade de instituir mecanismos estruturados e objetivos, que permitam:~~

- ~~a. A implementação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente de forma sistemática e continuada, como o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente – RQMA e o monitoramento ambiental;~~
- ~~b. A avaliação da aplicação e do cumprimento das leis e regulamentos ambientais, bem como de seu efetivo impacto na promoção da qualidade ambiental; e~~
- ~~c. A avaliação da aplicação dos instrumentos de gestão ambiental voluntários adotados pela sociedade em suas atividades de proteção ambiental.~~

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes gerais e critérios para definição e implementação de indicadores de aplicação e cumprimento ~~de~~ das normas ambientais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, ~~ficam estabelecidos~~ **consideram-se** ~~os seguintes~~ **conceitos:**

I - Indicador Ambiental: número ou índice que reflete a situação da qualidade do meio analisado, bem como dos recursos ambientais;

Proposta de Resolução aprovada na 33ª Reunião da CT de Assuntos Jurídicos

II - Indicador de aplicação e cumprimento da norma ambiental: instrumento que reflete as variações na aferição de uma meta específica de qualidade ambiental ou de proteção de um recurso ambiental;

III - Indicador de entrada: base legal, aí incluídas todas as normas ambientais, e as condições institucionais, tais como, os recursos humanos e materiais disponíveis para a gestão ambiental;

IV - Indicador de saída: mensuração quantitativa das atividades realizadas pelos gestores ambientais públicos e privados e dos recursos institucionais **destinados para** à aplicação e e cumprimento da norma ambiental; e

V - Indicador de resultado: índice que reflete a mensuração relativa à qualidade ambiental em função do efeito esperado pela norma ambiental em que se fundamentou o **respectivo** indicador de entrada.

Art. 3º A definição dos indicadores deve considerar:

- I. a participação de diferentes segmentos da sociedade, formuladores e implementadores das normas ambientais;
- II. a disponibilidade, qualidade e confiabilidade das informações existentes nas instituições responsáveis pela aplicação e pelo cumprimento das normas, para a sua efetiva implementação;
- III. a possibilidade de fácil mensuração e interpretação dos resultados com o objetivo de informar a qualidade ambiental aos formuladores de políticas públicas e à sociedade em geral;
- IV. a responsabilidade pela gestão e pelo cumprimento das normas, a definição da área de abrangência e a necessidade de comparação temporal dos indicadores de saída e de resultado; e
- V. a identificação de parâmetros que informem sobre a qualidade ambiental ou o estado dos recursos **ambientais naturais**;

~~Art. 4º A definição e manutenção e publicização das informações para alimentar o conjunto de indicadores de aplicação e cumprimento das normas ambientais será atribuição dos órgãos integrantes do SISNAMA.~~

Prop. Casa Civil - **APROVADA**

Art. 4º Os órgãos integrantes do SISNAMA ficarão incumbidos de alimentar, com informações, o conjunto de indicadores de aplicação e cumprimento das normas ambientais, dando-lhe a devida publicidade por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA.

~~Art. 5º Os indicadores de aplicação e cumprimento de das normas ambientais para efeito da elaboração do **Relatório de Qualidade do Meio Ambiente - RQMA** serão definidos no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA, que também será responsável por sua ampla divulgação.~~

~~Art. 5 6º A Secretaria Executiva - O Ministério do Meio Ambiente - MMA definirá, no prazo de 90 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Resolução, os procedimentos para que o **Relatório de Qualidade do Meio Ambiente - RQMA** passe a adotar, como metodologia, a partir do ano de 2008 2006, os indicadores de cumprimento das normas ambientais bem como a definição do conjunto de recursos ambientais a serem aferidos por esses indicadores.~~

~~Art. 6 7º Os órgãos integrantes do SISNAMA poderão contar com apoio financeiro, a título de incentivo, para a implementação dos indicadores definidos em cumprimento a esta Resolução.~~

~~Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente, na condição de órgão central do SISNAMA, definirá os mecanismos de financiamento necessários ao cumprimento desta Resolução.~~

~~Art. 6 8º Esta resolução será revista no prazo de 12 meses a contar da data da **divulgação** entrega do RQMA, na forma do parágrafo único do art. 4º.~~

~~Art. 7 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~